



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Internacional (Público e Privado) – Prof. ^a Daniele Arcolini Cassucci

Direito Ambiental – Prof. ^a Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário – Prof. Ms. Odenir Donizete Martelo

Direito Administrativo – Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Agrário e do Agronegócio – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Natália de Moraes ,RA:17000381

Pamieli Felipe dos Santos , RA:18001097

Rayniela Lima dos Santos ,RA: 17000383

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

PROJETO INTEGRADO 2019.2

5º Módulo – Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja: competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;

- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele

prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os Duarte Gonçalves são conhecidos por serem uma família tradicional da região Centro-Oeste do Brasil, especialmente no estado do Mato Grosso. São conhecidos pela fortuna e pela grande quantidade de terras que possuem, não apenas naquela região, mas em quase todo território nacional, além de forte influência política, inclusive no Congresso Nacional.

O patriarca da família, sr. Acácio Duarte Gonçalves, com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, viúvo e pai de três filhos, é renomado fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

exportação de soja, sendo responsável por quase 60% (sessenta por cento) da produção nacional.

Mas de fato, quem administra os negócios do patriarca é seu primogênito: Acácio Duarte Gonçalves Filho.

Engenheiro Agrônomo, com especialização nos Estados Unidos, além de administrar os negócios do pai, ainda exerce papel de influência, sendo consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - e amigo pessoal do atual Ministro da Agricultura.

Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, a segunda filha do sr. Acácio, é casada com Célio Pinheiro há mais de cinco anos. O casal possui dois filhos: Acácio Duarte Gonçalves Neto, com quinze anos de idade e Amélia Duarte Gonçalves Pinheiro, com sete anos de idade.

Silvana é empresária e renomada proprietária de uma rede restaurantes finos, tendo várias unidades em Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o mais famoso e mais bem frequentado o localizado na Rua Oscar Freire, no bairro dos Jardins, na capital paulista.

Célio Pinheiro é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul, conhecido por sua idoneidade e pela maneira severa e diligente com que atua em seu ofício.

O caçula do patriarca da família Duarte Gonçalves é Diogo.

Diogo Duarte Gonçalves, com vinte e um anos de idade é

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

solteiro, frequenta o terceiro ano curso de Direito em uma faculdade de Brasília e é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da República. Franklin é ferrenho opositor do governo, conhecido por efetuar duras críticas ao Presidente da República e à sua equipe de ministros, em especial pelos últimos acontecimentos.

As coisas andam agitadas na capital federal.

Ao saber que o Presidente da República pretende nomear um de seus filhos, que não é diplomata de carreira, Embaixador em um dos maiores países do globo, o Senador Franklin determina a Diogo que elabore, com urgência, um relatório pormenorizado a respeito das atribuições do Presidente da República como Chefe de Estado e se a nomeação de seu filho para tão importante cargo está pautada ou se é vedada por algum elemento normativo da legislação ou da Constituição Federal.

Diogo se vê em "maus lençóis", pois ainda não teve a oportunidade de estudar a matéria "Direito Internacional" em seu curso de Direito, mas encara o trabalho, pois necessita do emprego vez que está de casamento marcado com sua namorada Mariana para o próximo mês e a cerimônia ocorrerá em Los Angeles, nos Estados Unidos.

Acácio Duarte Gonçalves Filho decidindo aumentar os negócios da família, realiza uma atitude ousada: em uma das maiores fazendas da família, localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, plantou soja com o objetivo de exponenciar a produção do vegetal de tal forma que a sua família fosse responsável por mais 70% (setenta por cento) da produção nacional.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Para sua vantagem, a fazenda, chamada Santa Eufrásia, tem uma área total de 15 (quinze) mil hectares e a terra é própria para o plantio da soja.

Para conseguir o que almejava, Acácio Filho decide utilizar a totalidade da área da propriedade para o plantio e, para isso, retirou toda mata nativa, inclusive aquela que tangenciava o Rio Grande. Já o rio, foi utilizado como meio de irrigação daquela cultura, e para isso, foram instaladas diversas bombas ao longo do curso fluvial para a realização da retirada da água, por meio de sucção.

O resultado veio.

A família se tornou responsável por 74% (setenta e quatro por cento) da produção nacional de soja, sendo, inclusive, premiada e reconhecida nacional e internacionalmente como o maior produtor do vegetal.

No entanto, o fato chamou a atenção dos órgãos ambientais responsáveis.

Há um ano e seis meses, o Secretário do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul determinou que a propriedade fosse fiscalizada a fim de se verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, pois a produção aparentava ser agressiva, e, além disso, nenhuma fiscalização ambiental ainda tinha sido realizada na propriedade, após o licenciamento Ambiental concedido pelo órgão estadual.

Para tanto, o Secretário designou o s.r. Romildo de Alencar, fiscal do meio ambiente há mais de vinte anos e de conduta profissional irrepreensível.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Ocorre que Romildo era subordinado a Célio Pinheiro e este, sabendo da atribuição que lhe fora confiada, o levou até a residência de Acácio Filho onde lá realizaram uma reunião.

Célio e Acácio ofertaram a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que este elaborasse um relatório no qual consignaria que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal e que não haveria motivos para qualquer autuação. Romildo, maravilhado pela quantia, aceitou a proposta, elaborou o relatório nos termos combinados e o entregou ao Secretário estadual do meio ambiente que, em razão disso, arquivou o expediente.

Entretanto, no mesmo período, fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, junto com fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS também estavam investigando eventuais ilegalidades ambientais ocorridas na propriedade dos Duarte Gonçalves.

Ao fiscalizarem e se depararem com os danos ambientais e toda a violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o sr. Acácio Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de cassar todas as licenças ambientais que a propriedade possuía. Já o órgão municipal também autuou o proprietário e aplicou-lhe uma multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), suspendendo todas as licenças ambientais municipais. Além disso, o IBAMA oficiou ao INCRA para que fosse aberto procedimento administrativo para fins de verificação do cumprimento da função social daquela propriedade rural.

Ciente do ocorrido, o Secretário do Meio Ambiente do Mato

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Grosso do Sul determinou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Romildo de Alencar para apurar sua conduta em razão do relatório apresentado que expunha ausência de qualquer ilegalidade na propriedade rural e, ao mesmo tempo, oficiou ao Ministério Público estadual para que este verificasse a ocorrência de crime.

Apuradas as informações, o Ministério Público obteve indícios de que Acácio Filho e Célio Pinheiro - superior de Romildo - teriam oferecido vantagem indevida a este para que elaborasse o relatório falso. Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Acácio Filho pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), contra Célio Pinheiro e Romildo de Alencar pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, apenas contra Romildo, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Em razão disso, também foi aberto processo administrativo contra Célio Pinheiro por ordem do Secretário Estadual do Meio Ambiente.

O processo tramitou e foi julgado na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, sendo que Acácio Filho e Célio Pinheiro foram absolvidos por falta de provas. Já Romildo, foi condenado a 6 (seis) anos de prisão pela prática de corrupção passiva e falsidade ideológica.

Nos procedimentos administrativos, Romildo foi demitido a bem do serviço público, mas o de Célio ainda estaria pendente de julgamento pelo órgão administrativo.

Em outra propriedade rural da família, no Sítio São Bento - local em que a família trabalha com gado leiteiro - localizado em Altinópolis no estado de São Paulo, há a ocorrência de outros dois problemas: no

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

início deste ano, a Prefeitura Municipal passou a cobrar o Imposto Territorial sobre Propriedade Urbana e Predial (IPTU) sobre a propriedade alegando que o sítio, desde a última alteração no Plano

Diretor, passou a ser considerado imóvel urbano. Desta forma, como o imóvel passou a se situar em zona urbana, a cobrança do IPTU sobre o imóvel seria cabível e exigível.

Além disso, em razão das notícias envolvendo a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Reforma da Previdência e a fim de acalmar os ânimos de seus colaboradores, o sr. Acácio Filho entendeu por bem elaborar um documento a fim de se esclarecer, formalmente, alguns pontos a respeito destas questões, uma vez que mantém também no imóvel a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antonio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar.

Já Silvana passa por outro grave problema: há poucas semanas foi notificada pela Prefeitura Municipal de São Paulo a respeito de uma reunião realizada no gabinete do prefeito em que decidiram que o imóvel no qual se localiza seu restaurante era de suma importância para a política de saúde do Município e seria declarado de interesse público, razão pela qual seria desapropriado para que ali fosse construído um hospital de primeira geração apto a atender a população local. Para isso, foi informada que seria indenizada no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), mesmo que, o valor de mercado atual do imóvel fosse de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Ainda, tomou conhecimento de que a desapropriação ocorreria em até dois meses.

Diante de todos os acontecimentos, os membros da família

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Duarte Gonçalves procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O Brasil é ente que atua na sociedade internacional? Quem representa o Brasil nas relações internacionais? O que é embaixador? Dentre as atribuições do chefe de estado, qual se relaciona com os diplomas e embaixadores?
2. No presente caso, as infrações e sanções administrativas aplicadas pelos órgãos ambientais na esfera federal, estadual e municipal estão corretas? Justifique.
3. A Fazenda Santa Eufrásia, em razão da alta produtividade, cumpre com a função social segundo os critérios da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional vigente? Quais são estes critérios?
4. Em relação ao ato de desapropriação a ser praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo/Capital, pergunta-se: Há ilegalidade ou irregularidades que possam gerar nulidade no processo?
5. Passando o Sítio São Bento no Município de Altinópolis/SP a ser taxado pela Prefeitura como imóvel urbano, os colaboradores que laboram no mesmo em regime de meação ou parceria se classificam como perante o INSS? Explicar como se classificam os contribuintes do INSS, e a forma de custeio por eles devida.

Na condição de advogados da família, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Parecer Jurídico

Assunto: Caso Hipotético

Consulente: Acácio Duarte Gonçalves Filho

Os Duarte Gonçalves são uma família tradicional da região Centro-Oeste do Brasil, no Mato Grosso. São renomados pelas suas fortunas e pela grande quantidade de terras que possuem, sendo também localizadas em quase todo o território nacional. A família também tem forte influência no Congresso Nacional.

O pai Sr. Acácio Duarte Gonçalves de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, é viúvo, pai de três filhos, fazendeiro, especialista na criação de gado de corte e no cultivo e exportação de soja. O patriarca da família é responsável por quase 60% (sessenta por cento) da produção nacional.

Acácio Duarte Gonçalves Filho, é o primogênito e quem administra os negócios da família. O filho é engenheiro agrônomo, especializado nos Estados Unidos, além disso exerce papel de consultor da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - e amigo íntimo do Ministro da Agricultura.

A segunda filha Silvana Duarte Gonçalves Pinheiro, casada com Célio Pinheiro e, tendo com o mesmo um casal de filhos, Acácio Duarte Gonçalves Neto com 15 (quinze) anos de idade e Amélia Duarte Gonçalves Pinheiro de 7 (sete) anos.

Silvana é empresária e proprietária de uma rede de restaurantes finos, em Cuiabá, Campo Grande, São Paulo e Rio Janeiro.

Já seu esposo Célio é engenheiro ambiental e chefe do departamento de fiscalização e autuação da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul.

O terceiro filho, Digo Duarte Gonçalves com vinte anos, frequentando o terceiro ano do curso de Direito, é assessor de Franklin Ribeiro Souza, Senador da

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

República, opositor do governo. Franklin sempre faz duras críticas ao Presidente e a sua equipe de ministros.

O Senador ao saber dos últimos acontecimentos, sendo que o Presidente quer nomear um de seus filhos como Embaixador em um dos maiores países do globo, uma vez que o mesmo não é diplomata de carreira. Com isso, é determinado a Diogo que elabore um relatório detalhado a respeito do fato, observando se é vedada por algum elemento normativo da legislação ou da Constituição Federal.

Contudo Acácio Duarte Gonçalves Filho determinado a aumentar os negócios familiares, realiza em uma das maiores propriedades da família localizada na cidade de Aparecida do Taboado - MS, à beira do Rio Grande, plantar soja, com finalidade de sua família se tornar responsável por mais de 70% (setenta por cento) da produção nacional.

O primogênito decide utilizar área total da propriedade para plantio, retirando assim toda a mata nativa e, usando o rio como meio de irrigação, com isso foram instaladas diversas bombas ao longo do curso fluvial para a retirada da água, por meio de sucção.

Os Duarte Gonçalves se tornaram assim responsáveis por 74% (setenta e quatro por cento) da produção de soja nacional. Foram premiados e reconhecidos nacional e internacionalmente como maior produtor do vegetal.

O que chamou atenção dos órgãos ambientais responsáveis.

Há quase dois anos, o Secretário do Meio Ambiente daquela região designou que a propriedade fosse fiscalizada, com o intuito de verificar se as leis e regulamentos ambientais estavam sendo preservados, uma vez que a produção parecia agressiva.

O Secretário enviou o Sr. Romildo de Alencar, fiscal de meio ambiente há um pouco mais de 20 (vinte) anos.

Aconteceu que o Sr. Romildo era afeto à Célio Pinheiro, genro do dono e proprietário das terras que estavam sendo fiscalizadas. Sabendo disso, o filho mais velho do Sr. Acácio juntamente ao genro realizaram uma reunião com o fiscal do meio ambiente.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Ofertando nesta reunião 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Romildo para que o mesmo elaborasse um relatório que dispusesse que a propriedade rural estava cumprindo com toda a legislação ambiental municipal, estadual e federal. Interessado na quantia oferecida o fiscal elaborou um relatório nos termos combinados e, arquivou o expediente.

Na mesma época os fiscais do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, juntamente com os fiscais do Departamento de Meio Ambiente do Município de Aparecida do Taboado - MS estavam também investigando ilegalidades ambientais que ocorriam na propriedade.

Concluído a fiscalização foram encontrados danos ambientais e toda a violação à legislação aplicável, o órgão federal autuou o Sr. Acácio Filho, interditando a propriedade e aplicando uma multa no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), cassando também todas as licenças ambientais que a propriedade possuía.

E passamos a opinar:

Do Direito

(Direito Internacional)

No que aborda o Direito Internacional, cabe salientar que o Brasil faz parte da Sociedade Internacional, sabendo que, a Sociedade Internacional se baseia na vontade dos Sujeitos de Direito Internacional. Os integrantes da SI se relacionam diplomaticamente à fim de realizar feitos de interesse comum, sendo por motivos políticos, econômicos, culturais e sociais.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

A Constituição Federal em seu artigo 4º ratifica os princípios que rege as relações internacionais do Brasil com outros Estados e, organismos multilaterais.

Segue artigo:

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. *A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

O Brasil é representado nas Relações Internacionais pelo Chefe de Estado, que de acordo com o sistema presidencialista é o Presidente da República. A doutrina segundo Francisco Rezek, entende da seguinte maneira:

chefes de Estado e de governo: A voz externa do Estado é, por excelência, a voz de seu chefe. Certo que a condução efetiva da política exterior somente lhe incumbe, em regra, nas repúblicas presidencialistas..."

A Carta Magna também legisla sobre, segue artigo:

84. Compete privativamente ao Presidente da República:

*manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

Não se olvidar, ainda da existência do Ministério das Relações Exteriores, que é o órgão responsável pelas relações do Brasil com os outros países e também, pela participação brasileira nas organizações internacionais. Se baseando na política externa definida pelo Presidente da República. O Ministro das Relações Exteriores tem como função auxiliar o Chefe de Estado.

Dentro das relações externas, o Brasil também conta com o embaixador que é um funcionário diplomático que cuida da embaixada, no topo maior da hierarquia. O embaixador está à frente dos interesses do país dentro do território estrangeiro, possuindo plenos poderes para conferenciar as relações entre as nações. O nome embaixador é conferido ao Chefe da Missão diplomática, ou seja, o embaixador. O mesmo é indicado pelo Presidente da República e, qualquer cidadão pode ser designado, possuindo carreira ou não.

A Lei nº11.440 de 2006, institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro. Segue um de seus artigos:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria. (Vide art. 1º da Lei nº 11.907, de 2/2/2009).

Algumas atribuições do Chefe de Estado se relacionam com a dos embaixadores e diplomatas, sendo elas:

1. *Promover a cultura e os princípios morais e éticos do povo brasileiro;*
2. *Agregar informações que contribuam com a formação da política externa brasileira;*
3. *Fazer parte de reuniões internacionais com objetivo de negociar em nome do Estado;*
4. *Representar o Brasil nas organizações internacionais;*
5. *Impulsionar o comércio exterior brasileiro;*
6. *Atrair turismo e investimentos;*

No que tange o Direito Internacional, são essas as observações.

No que aborda o Direito Internacional, cabe salientar que o Brasil faz parte da Sociedade Internacional, sabendo que, a Sociedade Internacional se baseia na vontade dos Sujeitos de Direito Internacional. Os integrantes da SI se relacionam diplomaticamente à fim de realizar feitos de interesse comum, sendo por motivos políticos, econômicos, culturais e sociais.

A Constituição Federal em seu artigo 4º ratifica os princípios que rege as relações internacionais do Brasil com outros Estados e, organismos multilaterais.

Segue artigo:

Art. 4º *A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

I - independência nacional;

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. *A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

O Brasil é representado nas Relações Internacionais pelo Chefe de Estado, que de acordo com o sistema presidencialista é o Presidente da República. A doutrina segundo Francisco Rezek, entende da seguinte maneira:

fes de Estado e de governo: A voz externa do Estado é, por excelência, a voz de seu chefe. Certo que a condução efetiva da política exterior somente lhe incumbe, em regra, nas repúblicas presidencialistas..."

A Carta Magna também legisla sobre, segue artigo:

84. Compete privativamente ao Presidente da República:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Não se olvidar, ainda da existência do Ministério das Relações Exteriores, que é o órgão responsável pelas relações do Brasil com os outros países e também, pela participação brasileira nas organizações internacionais. Se baseando na política externa definida pelo Presidente da República. O Ministro das Relações Exteriores tem como função auxiliar o Chefe de Estado.

Dentro das relações externas, o Brasil também conta com o embaixador que é um funcionário diplomático que cuida da embaixada, no topo maior da hierarquia. O embaixador está à frente dos interesses do país dentro do território estrangeiro, possuindo plenos poderes para conferenciar as relações entre as nações. O nome embaixador é conferido ao Chefe da Missão diplomática, ou seja, o embaixador. O mesmo é indicado pelo Presidente da República e, qualquer cidadão pode ser designado, possuindo carreira ou não.

A Lei nº11.440 de 2006, institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro. Segue um de seus artigos:

2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria. (Vide art. 1º da Lei nº 11.907, de 2/2/2009).

Algumas atribuições do Chefe de Estado se relacionam com a dos embaixadores e diplomatas, sendo elas:

- 1. Promover a cultura e os princípios morais e éticos do povo brasileiro;*
- 2. Agregar informações que contribuam com a formação da política externa brasileira;*
- 3. Fazer parte de reuniões internacionais com objetivo de negociar em nome do Estado;*
- 4. Representar o Brasil nas organizações internacionais;*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

5. *Impulsionar o comércio exterior brasileiro;*
6. *Atrair turismo e investimentos;*

No que tange o Direito Internacional, são essas as observações.

(Direito Ambiental)

Em termos processuais a **Lei Federal de número 6.938 de 31 de agosto de 1.981, artigo 3, IV I** poluidor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras da degradação ambiental.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A propriedade da família Duarte Gonçalves, trata se de uma poluidora direta, pois apresenta uma atividade agressiva ao meio ambiente, infringindo o :

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Violando também **Princípio do Desenvolvimento Sustentável** disposto na declaração do Rio/92 em seu princípio número 3.

Tratando-se da aplicação das sanções está parcialmente correto, pois o estado adentra como poluidor indireto visto que é de suas responsabilidades fiscalização do local, sendo que o mesmo concedeu o licenciamento e foi omissos não agindo de maneira suficiente para impedir que o dano ambiental ocorresse, devendo então ser responsabilizado por sua ação e omissão.

De acordo com os entendimentos de Marco Aurélio de Oliveira Rocha:

Constitui poder-dever do Estado a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como fiscalização quanto ao cumprimento das respectivas normas de Direito Ambiental, através do exercício do poder de polícia, a fim de proteger os ecossistemas ameaçados de degradação.

A obrigação estatal decorre não só da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei 6.938/81, mas também da própria garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Carta Magna). Via de consequência, há evidente responsabilidade civil do Estado quando este se omite ou negligência no exercício de seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento das

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

normas ambientais, conforme preconiza a Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 225, caput e § 1º, da Constituição Federal e art. 2º, I e art. 3º, IV, ambos da Lei 6.938/81.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. (AGRESP 200702476534, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, STJ – 1ª Turma, DJE: 04/10/2011). Importante ressaltar que a responsabilidade civil do Estado pela omissão no exercício de seu poder-dever de fiscalizar é solidária, porém de execução subsidiária, isto é, somente se impossível, por algum motivo, exigir do poluidor o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que, “no caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência)”, o que quer dizer que “a responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). (RESP 200801460435, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE: 16/12/2010).

Ainda mais que artigo 72 da Lei de 9.605/98 a fiscalização não feita poderia ter apresentado primeiramente o rol de sanções administrativas

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

I - Advertência uma sanção de menor lesividade ambiental, que a multa não ultrapasse a 1.000,00 mil reais (caso não cumprida as exigências impostas no prazo) aplica-se a multa simples que o valor mínimo será de R\$50,00 e o máximo de R\$50.000.000,00 esses valores são revertidos no fundo nacional do meio ambiente, fundo naval, fundo estaduais, ou municipais do meio ambiente

A multa simples poderá ser convertida em serviços de prestação de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Entretanto no presente caso como se trata de uma conduta grave, cujas as consequências foram desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL. PENA DE MULTA. 1. Em que pese o artigo 72 da Lei n. 9.605/98 trazer o rol das penalidades de forma sucessiva, as sanções ali previstas são autônomas. A intenção do legislador não foi condicionar a imposição da multa à prévia advertência, até mesmo porque em caso de conduta grave, cujas consequências tenham sido desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade. 2. Manutenção da sentença.

(TRF-4 - AC: 50048127220114047208 SC 5004812-72.2011.4.04.7208, Relator: LUÍS ALBERTO Após; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 11/07/2018, QUARTA TURMA)

Atribui-se ao proprietário das terras o **Princípio do Poluidor Pagador**, tendo que ser responsabilizado pela degradação do meio ambiente, sendo através de prevenção ou reparação. Verifica se desta forma, que nos atos omissivas do Estado

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

em seu dever de fiscalizar, a responsabilidade do mesmo se dá de forma objetiva, ou seja, independe da comprovação da efetiva culpa por parte deste, bastando para sua configuração a sua omissão e o dano efetivo ao meio ambiente.

Tratando se também do **Princípio da Precaução**, situado na declaração do Rio de Janeiro de 1992 em seu princípio 15 que dispõe “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos estados de acordo com sua capacidade. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica e não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

No que tange às sanções nas esferas federal estadual e municipal, trata se de repartição de competências, neste caso atua se a COMUM: é atribuída a todos os entes federados, ou seja união, estados, distritos federal, e municípios que exercem de forma igualitária, no intuito de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental. Esta sanção trata se de uma sanção “ Bis in Idem” pois órgão federal atuou e o municipal atuou da mesma forma.

Podendo o município ter agido nos termos do artigo 30, II da CF, para suprimidos a legislação federal e a estadual no que lhe couber, pois o assunto é de interesse local, assim podendo preencher lacunas e adotar normas emanadas pela União e pelos estados a realidade do local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Acácio Filho utiliza do rio como meio de irrigação para bombas tratando de se de competência material exclusiva: reservada a uma entidade com a exclusão das demais. Está prevista no art. 21 da Constituição Federal. Em matéria ambiental temos, em regra, situações relacionadas a exploração econômica dos recursos naturais com potencial energético:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Art. 21. Compete à União:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Contudo, neste casos a legislação presume a existência de significativa degradação ambiental, como previsto no art. 2º, da Resolução CONAMA 01/86:

Artigo 2 - Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e1n caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias.

(Direito Agrário)

Com o fato ocorrido, Acácio Filho ao ter decidido utilizar toda área da propriedade e retirando toda a mata nativa, a Fazenda Santa Eufrásia, acabou não cumprindo os requisitos, previstos nos incisos do **artigo 186 da Constituição** que são:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Art. 186 CF. *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, Simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Desta forma, o exercício da propriedade rural resta, portanto, o condicionado ao cumprimento da função social que, se manifesta em seu efetivo aproveitamento. Entretanto, o mero aproveitamento não basta por si só, mas necessita ser exercido de forma proveitosa ao interesse público.

Com este fato, os critérios que devem ser atendidos são o da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Este critério está relacionado com o instituto da função ambiental, enquanto o dever genérico deve preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uma forma que consiga promover a uma sadia qualidade de vida, na norma do princípio da dignidade da pessoa humana, para as presentes e futuras gerações.

Por fim, devem ser respeitados os critérios de respeito às relações trabalhistas e da promoção do bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Com o descumprimento da função social da propriedade rural tem como consequências a desapropriação- sanção prevista no artigo. **184 da Constituição Federal.**

Artigo. 184. *Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Portanto, deve se observar que o próprio exercício da propriedade está vinculado ao atendimento de sua função social, através da imposição de limites pelos textos normativos, e também o constitucional.

Doutrina de Duguit e a função social da propriedade.

Foi nesse ambiente cultural que germinou o conceito ora em exame, adotado pelo art. 184 da CF de 1988. Não se pode esquecer aqui a influência de Duguit, quando leciona: “a propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário, o possuidor de uma riqueza, tem, pelo fato de possuir esta riqueza, uma ‘função social’ a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou os cumpre mal, se, por exemplo, não cultivar sua terra ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino”. Embora seu grande prestígio, não se pode aceitar sua doutrina, pôr não ser científica e não ter bases certas; equivalente, mais ou menos, à expressão de Proudhon de que a propriedade

é um roubo. Não há fato algum que comprove essa asserção. Apesar disso, Duguit prega o direito de propriedade individual quando fala: “Tratarei de evitar todo equívoco. Eu não digo, nem disse jamais, nem escrevi jamais que a situação econômica que representa a propriedade individual desapareça ou deva desaparecer. Digo somente que a noção jurídica sobre a qual descansa sua proteção social se modifica”

Para os doutrinadores.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, corpóreo ou incorpóreo, está, hoje, solidificado no próprio texto constitucional (art. 5º, inc. XXIII, e art. 170, inc. III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa ao presente estudo, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30.11.64).

A concepção de função social, no direito brasileiro, contudo, não é recente. Colhe-se, em L. Lima Stefanini, que já ao tempo da concessão das Sesmarias, no período colonial em nosso País, havia preocupação com o cumprimento da função social, porquanto, entre as obrigações impostas aos sesmeiros, se inseria a de cultivar a terra, portanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico. Para o renomado agrarista, era o embrião da função social da propriedade da terra. Também o saudoso jus-agrarista FERNANDO PEREIRA SODERO, já observara:

De fato, na concessão de sesmarias, fora determinado que se concedesse glebas em quantidade que um homem de cabedais pudesse explorar [...] E que se ele não a explorasse dentro de um determinado lapso de tempo, que era prefixado, esta terra reverterá ao patrimônio da Ordem de Cristo, que era administrada por Portugal. Consigna ROSALINA PINTO DA COSTA RODRIGUES PEREIRA que “a preocupação com ecologia, com o uso do solo e as técnicas agrícolas, já observadas nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, foram implementadas no Brasil através das sesmarias”. Malgrado a absorção, pelo nosso Código Civil de 1916 (art. 524), do pensamento individualista, inspirado no Código de Napoleão, a ideia de

função social ganhou espaço em sede de Constituição Federal Brasileira, na Carta de 1934, com a expressão bem-estar social. Voltou revigorada na de 1946 e, de lá para cá, não perdeu mais o seu lugar na Lei Maior. A expressão função social, todavia, foi definitivamente incorporada em nosso ordenamento jurídico, no Estatuto da Terra. A expressão função social da propriedade é questionada por ALCIR GURSEN DE MIRANDA,¹⁰ ao dizer que, para o jus-agraríssimo, é uma impropriedade técnica, porque, segundo ele, caracteriza parte de um estudo central da disciplina, que é a função social da terra. O autor assim justifica o seu pensamento: “A função social da terra, ao invés de função social da propriedade, deve ser vista e analisada como um dos princípios abrangidos pela concepção eminentemente social do D.A

E acrescenta:

Função social da terra, pode-se afirmar que constitui o princípio central do Da., do qual a função social da propriedade da terra é um subtema, bem como todo e qualquer princípio ou instituto que tenha por objeto a terra. Assim, pode-se dizer da função social da posse da terra; função social da empresa agrária; função social dos contratos agrários; enfim, toda e qualquer atividade que se realize sobre a terra deve ter de cumprir uma função social. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA,¹¹ ao analisar também essa questão e empregando a locução “função social da propriedade” de forma genérica, lembra: a Constituição vigente enfatiza o princípio da função social da propriedade, arrolando-o no capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos e, mais especificamente, no capítulo referente à política urbana. Realmente, se se puser a questão em termos genéricos, não parece equivocada a locução função social da propriedade, na medida em que também há a propriedade urbana, para a qual a Lei Maior passou igualmente a exigir uma função social (art. 182, § 2º, CF/88). Por outro lado, não parece ideal dizer-se “função social da propriedade da terra”. Merecem destaque as seguintes ponderações de PAULO GUILHERME DE ALMEIDA: Cabe aqui uma observação no tocante à expressão: “propriedade rural” usada nos artigos 185 e 186 da

Constituição para designar “propriedade imobiliária rural”, ou, simplesmente, “imóvel rural”. Uso equivocado, pois, por “propriedade rural” se pode entender os bens pertencentes aos que militam na agricultura e que se destinem ao exercício dessa atividade, como, por exemplo, estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas e utensílios empregados no setor. Diante desse quadro, a melhor expressão parece ser função social do imóvel rural, até porque nem sempre quem trabalha a terra é o seu proprietário, podendo ser apenas possuidor, como acontece nos contratos agrários, em que o arrendatário é o possuidor direto, não se olvidando que também o arrendador pode ser mero possuidor, como na hipótese de usufrutuário. Daí que, ao dizer-se “propriedade da terra”, “propriedade imobiliária rural” ou simplesmente “propriedade rural”, tem-se a ideia ínsita de titularidade dominial, que, como sabido, não se confunde com posse.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA IRÁ SE EXAURIR COM O JULGAMENTO DO MÉRITO A SEGUIR. MÉRITO. SENTENÇA E PARECER MINISTERIAL QUE PRELECIONA SER O BEM EM LITÍGIO DA UNIÃO. DEMANDA TIDA COMO COLETIVA (CONFLITO AGRÁRIO), TANTO EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DAS PESSOAS, QUANTO PELO INTERESSE, DE UMA ÁREA EM QUE HÁ ATIVIDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE AGRÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA ACONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDOS QUE ATESTAM QUE A PROPRIEDADE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Órgão Ministerial de 1º e 2º Graus e a sentença atacada sustentaram que a área objeto do presente litígio não pertence aos autores/apelantes, eis que o ITERPA (fls. 877) afirmou não haver qualquer registro de título no nome destes, tampouco no nome dos apelados, o que significa dizer que o bem se caracteriza como bem dominial, tanto, que há nos autos um título falso adquirido pelo apelante para fundamentar a posse da área objeto do presente litígio, conforme se verifica às fls. 474, o que por certo, impossibilitaria o manejo da ação possessória, já que as partes seriam meros detentores e não possuidores do bem em litígio. II- A presente demanda é

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

tida como coletiva, razão pela qual deve se discutir a posse agrária como reflexo da propriedade. Nesses termos, há de se dizer que não existe possibilidade do direito de propriedade rural sem a observância da função social, sem o exercício da atividade agrária, a mesma coisa se fala da posse agrária. Deste modo, entende-se que onde a propriedade agrária não é possível, a posse também. III- No caso dos autos, observa-se a existência de laudos que atestam que a propriedade não está cumprindo sua função social. Ressaltando apenas que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social, de modo que os benefícios sejam sempre em favor de terceiros. IV- Assim, mesmo que fosse desconsiderado o fato de o bem ser da União, o que se fala apenas como título de informação, e, portanto, ser dos apelantes, sendo eles possuidores da área objeto em litígio, não cumprindo eles a função social devidamente, não há que se falar em reintegração de posse. V- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada.

(TJ-PA - APL: 00025051420058140028 BELÉM, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/05/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 09/05/2014)

(Direito Administrativo)

No presente caso a desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante a declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe a um determinado proprietário a perda de seu bem imóvel para a utilização do mesmo, ou do local. Substituindo por uma justa indenização. É um instituto usado pelo Estado como forma de intervenção na propriedade privada.

A Constituição Federal no art.5, inc. trata-a de desapropriação:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Art5, inciso XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

“O professor Hely Lopes conceitua desapropriação como a transferência consultoria de propriedade particular para o poder público , ou seus delegados, por necessidade pública ou ainda , por interesse social, mediante a prévia e justa indenização em dinheiro (Art. 5 da Constituição, inciso XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, em caso de área urbana não edificada, utilizada ou não utilizada (CF.Art.182, parágrafo 4º, III) e do pagamento em títulos de dívida agrária , no caso de reforma agrária , por interesse social (CF, art. 184)”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua a desapropriação como sendo:

(...) o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

Diante do exposto, Silvana pode entrar apenas contra a Prefeitura de São Paulo, no judiciário caso impugnação ao preço; qualquer outra questão deve ser decidida por ação direta. A desapropriação decorre de ato administrativo, pautado no interesse público, pelo qual o Estado transforma um bem de terceiro em bem público com fundamento na necessidade pública ou interesse social. Caso a propriedade cumpra com sua função social, deverá haver prévia e justa indenização. No presente caso, houve ilegalidade e irregularidade, pois a Prefeitura de São Paulo ofereceu um valor de indenização indevido ao referido valor real do imóvel. Pois nos termos do artigo 5, *inciso XXIV - a lei estabelecerá o procedimento*

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Tornando se indevido e irregular o valor de indenização passado pela Prefeitura de São Paulo.

Na precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“É aquela que apure um valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio do expropriado, de modo que não sofra nenhuma redução, englobando o valor do bem expropriado, com todas as benfeitorias, os lucros cessantes, os danos emergentes, os juros compensatórios e moratórios, os honorários advocatícios e a correção monetária. Por isso é que para concessão da imissão provisória na posse o legislador estabelece, além da alegação de urgência, o depósito prévio de determinada quantia (DL nº 3.365/41, art. 15). Estabelece, outrossim, que a fixação deste valor deve ser arbitrada de acordo com o art. 685 do CPC, que prevê a necessidade de avaliação judicial do bem expropriado. Contudo, faculta, ainda, que o valor seja apurado com base em critérios fiscais, leia-se, valor venal do imóvel para efeito de cobrança do IPTU.

A existência de duas formas legais para cálculo desse valor resulta controvérsia. Afinal, o valor do depósito deve ser arbitrado em conformidade com o art. 685 do CPC ou ao quanto predisposto no art. 15, parágrafo primeiro e alíneas? A quem cabe esta escolha?

Neste diapasão, o STJ já assentou jurisprudência no sentido de que apenas o caput do art. 15 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, fixando, assim, que para imissão provisória na posse é indispensável a produção de laudo judicial de avaliação provisória, a fim de assegurar-se a justiça da indenização. Já o STF posiciona-se no sentido diametralmente oposto, em decisões antigas que talvez não mais refletem o atual posicionamento desta Corte.

Entendemos que ao STJ assiste razão. Primeiramente porque a norma Constitucional assegura o direito à percepção de uma indenização justa, e que, portanto, refletir o real valor do dano sofrido pelo expropriado, deve ser o valor de

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

mercado do bem e não aquele fixado unilateralmente pelo Poder Público para efeitos meramente fiscais.

Outra não é a escorreita lição do festejado Clóvis Beznos, em brilhante trecho de sua tese de doutoramento defendida na Universidade Católica de São Paulo, que, apesar de longo, pedimos vênia para transcrever em sua íntegra, dada a qualidade e clareza dos ensinamentos preconizados pelo citado jurista:

Com efeito, quer se considere que a retirada da posse significa a exaustão da própria expressão do direito de propriedade, quer se encare posse e propriedade como direitos autônomos em outra compreensão da situação a justa indenização é pressuposto prévio para retirada da posse.

A avaliação que deve ser efetuada só ostenta a adjetivação de provisória em razão da circunstância da urgência com que é feita, exatamente para atendimento da urgência, que é pressuposto legal para a imissão provisória na posse.

Ademais, na acertada constatação de Luís Paulo Aliende Ribeiro, a não realização de avaliação provisória, para averiguação da justa indenização em sede de imissão provisória na posse, resultará em grave dano que se materializa de forma dúplice, uma vez que a falta de prévio pagamento do valor justo:

(...) não somente lesa o cidadão proprietário que perde a disponibilidade de seu imóvel sem receber o necessário para a pronta recomposição de seu patrimônio, mas também a própria Administração, que por ter obtido a posse sem o pagamento do valor integral do bem (ou de valor próximo do valor de mercado) passa a ser onerada, nos exercícios (e governos) seguintes, com pagamento de juros, moratórios e compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização ao final fixada, além de encargos relativos a honorários advocatícios também calculados sobre essa diferença.

Tem as futuras administrações.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Diante do exposto, resta forçoso concluir que o sistema jurídico em vigor demanda que seja efetivado o depósito do valor respaldado por laudo judicial de avaliação provisória.

Atente-se, mais uma vez, ao fato de que, para configurar a exigência constitucional, além de previa, a indenização deve ser justa, ou seja, não pode haver avaliações indevidas, parciais, incompletas, ainda que provisórias. Em rigor, a provisoriedade do laudo não implica na admissibilidade de sua incompletude, insuficiência. Conquanto provisório, deve ser completo.

Disto mesmo decorre que a avaliação judicial prévia não é apenas do imóvel, mas de tudo aquilo que lhe agrega valor, isto é, além do valor “seco” do bem, o valor justo na acepção da prescrição constitucional é aquele que inclui os danos emergentes, lucros cessantes e outras verbas específicas que resultem da perda da posse do bem, como por exemplo as de custo de desmobilização (DL nº 3.365/41, art. 25, parágrafo único), sem prejuízo dos juros moratórios e compensatórios, as despesas judiciais, os honorários advocatícios e a correção monetária, verbas estas também devidas e que são apuradas ao longo do processo., ao ensejo de uma avaliação judicial minuciosa, respeitado o contraditório e o pleno direito de defesa.

Vale dizer, avaliação provisória não é avaliação parcial/incompleta. Deve conter todos os elementos necessários ao alcance de um valor aproximado de uma justa indenização, incluindo-se aqui os custos pertinentes ao imediato e impostergável restabelecimento das funções antes desenvolvidas no imóvel expropriado.

Finalmente, caso esses requisitos legais não sejam devidamente respeitados, caberá ao Poder Judiciário, quando provocado por quem tenha legítimo interesse para agir, fulminar, por vício de forma e substancial de constitucionalidade, o ato administrativo praticado.

| (Direito Previdenciário)

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Diante do fatos, como Sr. Acácio Filho manteve o imóvel como a exploração de cultura agrícola sob o regime de parceria com o Sr. Antônio Soares da Cunha, que explora a terra no regime de agricultura familiar, ele se classificara perante ao INSS como segurado especial que são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem a utilização da mão de obra assalariada.

São incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural, que também são considerados segurados especiais o pescador artesanal e o índio que exerce atividade rural, e os familiares que participam da produção de regime de economia familiar.

Conforme a Lei, 8.212/91, de Custeio da Previdência, eles são segurados obrigatórios e devem recolher contribuições para o INSS sempre que comercializem sua produção. Por outro lado, a Lei 8.213/91, do Plano de Benefícios, determina que, não havendo a contribuição, o segurado especial precisa comprovar o exercício da atividade rural no momento em que irá requerer sua aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

A forma de contribuição será sempre que o segurado especial vender a sua produção rural, pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, estas são sub rogadas na obrigação de descontar do produtor e efetuar o respectivo recolhimento ao INSS. Além da contribuição obrigatória, o trabalhador rural também pode optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição. Com essa opção, o trabalhador faz jus aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo.

Atualmente, a contribuição do segurado especial corresponde a 2,3% sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural. Este percentual é

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

composto da seguinte maneira: 2,0% para a Seguridade Social; 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Para a comprovação exercício da atividade rural pode ser feita com um dos seguintes documentos: contrato de arrendamento contemporâneo, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); bloco de notas de produtor rural e/ou nota fiscal de venda realizada por produtor rural; declaração de sindicatos de trabalhadores rurais, de pescadores ou colônia de pescadores devidamente registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), como também a fornecida pela Fundação Nacional do Índio (Funai), homologada pelo INSS.

A chefe da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em Alagoas, Luzia Cordeiro Vilarins, adverte sobre a importância de o segurado especial fazer o seu cadastro no INSS a partir do momento em que se configure sua condição de segurado especial. Segundo ela, se a atividade estiver documentada no INSS, fica mais fácil requerer os benefícios da Previdência Social. “O cadastro contemporâneo pode evitar a necessidade de outros documentos para a comprovação do exercício da atividade”, afirma Villarins (Cícero Alves).

Os contribuintes do INSS se classificam como Segurado Obrigatório, Empregado, Empregado Doméstico, Trabalhador Avulso, Segurado Especial, Contribuinte Individual e Segurado Facultativo.

A forma de contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma que não cumulativa, conforme a tabela do INSS.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá ser reduzida da seguinte forma:

- 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto na alínea "b" abaixo, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto no segundo item da alínea "b" abaixo;
- 5% (Cinco
-
- por cento):
 - No caso do microempreendedor individual, de que se trata do art. 18-A da Lei Complementar 123/2006;
 - E no do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, ou seja, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Único cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Com este fato, o segurado que tenha contribuído (na forma da alínea "a" ou "b" acima) e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8.213/1991.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

Art. 94. *Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

§ 1º *A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*

§ 2º *Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do*

§ 3º *Do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*

Deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios.

Por fim diante do exposto, a conclusão se deu por meio de doutrinas, ementas, princípios, artigos e a Constituição Federal. Resolvendo os questionamentos apresentados pelo Senhor Acácio Duarte Gonçalves Filho.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP

SETEMBRO 2019